



ACÓRDÃO Nº 11.940
(17/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 308-84.2016.6.02.0010
EMBARGANTE: LUIZ CAVALCANTE MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: ALINNE LARISSA MONTEIRO CANUTO (OAB/AL Nº 10.307) E OUTRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CARGO EM COMISSÃO EM GABINETE PARLAMENTAR DE SENADOR. EXERCÍCIO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE ONDE CONCORRERÁ. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INFLUÊNCIA POLÍTICA NÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA QUE SE IMPÕE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.817 DEMONSTRADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. ACÓRDÃO EMBARGADO REFORMADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto divergente, ao qual aderiu o relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 86/96) opostos por LUIZ CAVALCANTE MONTEIRO JÚNIOR em face do Acórdão nº 11.817, de 27 de setembro de 2016, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas reformou a sentença de fls. 43/47 e indeferiu o registro de candidatura do embargante para o cargo de vereador de Palmeira dos Índios/AL, em razão da ausência de desincompatibilização do cargo em comissão de Ajudante Parlamentar Intermediário vinculado ao gabinete do Senador Fernando Collor de Melo.

Alega o embargante a existência de dúvida, obscuridade, omissão e contradição no Acórdão combatido. Aduz que doutrina e jurisprudência exigem a demonstração de vantagem ou desequilíbrio na disputa eleitoral em decorrência do cargo ocupado e que não haveria nos autos qualquer indício de mácula ao pleito eleitoral proporcional de Palmeira dos Índios/AL em decorrência da função de Ajudante Parlamentar Intermediário por ele exercida no Senado Federal.

Assevera ainda que a necessidade de desincompatibilização ocorre apenas quando o cargo é exercido na mesma circunscrição do pleito, e que, embora o Tribunal tenha entendido que *“a própria natureza do cargo implica reais possibilidades de atuação política comprometedoras da necessária isonomia no pleito”*, não indicou nenhuma prova nesse sentido.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 560/2016 – GP/AL/MDC no sentido do não provimento dos Embargos de Declaração.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Não obstante conhecido o apelo, observo que não deve prosperar, pelas razões que passo a expor.

Os embargos de declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do NCPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O Embargante sustenta a existência de dúvida, obscuridade, omissão e contradição no Acórdão combatido, entretanto se limita a levantar argumentos para infirmar a tese jurídica adotada pela Corte no julgado objeto do apelo.

O julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração foi assim ementado:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. IMPUGNAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO EM GABINETE PARLAMENTAR DE SENADOR. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Nem a ementa do Acórdão nº 11.817, de 27 de setembro de 2016, e nem o conteúdo do voto deste relator apresentam qualquer omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas indeferiu o registro de candidatura do Embargante por entender que ele deveria ter se desincompatibilizado do cargo em comissão de Ajudante Parlamentar Intermediário, adotando, portanto, explicitamente a tese de que a natureza do cargo implica reais possibilidades de atuação política comprometedora da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

necessária isonomia no pleito, conforme se pode extrair dos seguintes trechos do voto deste relator:

As atividades de assessoria parlamentar de Senador envolvem o atendimento de Deputados Estaduais, Prefeitos, Vereadores, dentre outros, para tratar de temas de relevância para a localidade onde atuam, de forma que é perfeitamente possível que o Recorrido acabe por atender correligionários políticos, igualmente candidatos, ou mesmo adversários destes.

Ademais, apesar de estarem vinculados a cargo em comissão em Brasília, não raras vezes aqueles que prestam assessoria a Deputados Federais e a senadores, em verdade, atuam nos estados de origem do parlamentar eleito.

Desse modo, seja laborando no gabinete em Brasília, seja atuando no Estado de Alagoas em prol do parlamentar ao qual vinculado, tem-se a real possibilidade de interferência política do Recorrido na disputa eleitoral, razão pela qual entendo que não deve prevalecer a linha interpretativa adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

[...]

No presente caso, repita-se, trata-se de cargo em comissão vinculado ao gabinete parlamentar de Senador eleito por Alagoas, de forma que a própria natureza do cargo implica reais possibilidades de atuação política comprometedoras da necessária isonomia no pleito, razão pela qual entendo que o Recorrido incorreu na causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 ao deixar de observar a necessidade de desincompatibilização do cargo em comissão por ele exercido, nos moldes já especificados.

O Ministério Público Eleitoral, aliás, foi preciso ao afirmar que é *“perfeitamente claro e preciso o acórdão embargado. Evidentemente, os presentes embargos estão sendo utilizados para forçar a rediscussão da matéria debatida”*. Trata-se, como se vê, de pretensão sabidamente inadmitida nesta via processual.

Os argumentos até aqui expostos foram exatamente os que me levaram a apresentar voto nestes exatos termos, quando iniciado o julgamento dos presentes Embargos de Declaração.

Ocorre que, apresentadas as razões do voto-vista do Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho, na sessão de julgamento do dia 17.10.2016, acabei por me convencer acerca da necessidade de rever o meu posicionamento anterior, por entender que os argumentos apresentados e o precedente lá transcrito são suficientes para amparar a pretensão do Embargante, no sentido do acolhimento dos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, deferir o registro de candidatura pleiteado, tudo nos termos do referido voto divergente.

Diante de todo o exposto, adoto as razões do voto divergente constante dos autos, inclusive quanto à omissão nele apontada e ao precedente nele transcrito, razão pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

qual voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reformar o Acórdão TRE/AL nº 11.817, de 27 de setembro de 2016, e, em consequência, deferir o registro de candidatura pleiteado por Luiz Cavalcante Monteiro Júnior.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 308-84.2016.6.02.0010
Prot. 39.954/2016

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 17/10/2016 (SESSÃO Nº 91/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Gustavo de Mendonça Gomes e Paulo Zacarias da Silva, em ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto divergente, ao qual aderiu o relator. (Acórdão nº 11.940, de 17/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedida a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 308-84.2016.6.02.0010 – Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11940 foi conferido(a) e publicado na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS